

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**MARIANA CONCEIÇÃO ROSA**

**EFEITOS DA REFORMA TRABALHISTA NA CONTRIBUIÇÃO  
SINDICAL**

VOLTA REDONDA  
2019

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**EFEITOS DA REFORMA TRABALHISTA NA CONTRIBUIÇÃO  
SINDICAL**

Monografia apresentada ao Curso de  
Direito do UniFOA como requisito à  
obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluna:

Mariana Conceição Rosa

Professor Orientador:

Jorge Luis de Souza Nascimento

**VOLTA REDONDA**

**2019**



Fundação Oswaldo Aranha



## FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

..... EFEITOS DA REFORMA TRABALHISTA NA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL .....

Elaborado por ..... MARIANA CONCEIÇÃO ROSA ..... apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovada em ..... 20 ..... de ..... MAIO ..... de ..... 2019 .....

Banca Avaliadora:

Professor Orientador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

A todos aqueles que de alguma forma fizeram cada parte do curso de Direito e do trabalho de conclusão de curso valer à pena.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por ser soberano e nunca me desamparar, seja nos momentos de angústia ou de bonança. Ao meu orientador por acreditar em minha ideia, incentivar o desenvolvimento do trabalho e me proporcionar base necessária para o bom resultado de um projeto tão novo e repleto de incertezas dia a dia. À minha família, que sempre caminhou ao meu lado, com palavras de encorajamento, desde o primeiro dia e que sempre será meu alicerce para que eu alcance vãos cada vez mais altos. Ademais, agradeço a todos aqueles que de alguma forma, mesmo com pequenos gestos de apoio, contribuíram para o meu crescimento durante todos os longos anos que me trouxeram até este momento.

## RESUMO

O teor da Lei 13.467 de 13 de julho de 2017 trouxe à baila inúmeros questionamentos acerca do futuro do sindicalismo no Brasil. Desta forma, o objetivo a ser atingido neste trabalho é a discussão sobre os impactos diretos da Lei, no que se refere à força e à representatividade dos sindicatos após as mudanças significativas trazidas pela não obrigatoriedade da contribuição sindical e quais os possíveis direcionamentos a serem seguidos pelos líderes sindicais, a fim de fazer com que a defesa dos interesses dos trabalhadores não seja sobreposta pela simples necessidade de sobrevivência da entidade sindical, em um momento crucial na história. Portanto, analisa-se o conceito histórico, os posicionamentos atualizados e o conteúdo legal para se chegar a um denominador comum que priorize a classe trabalhadora.

**Palavras-chave:** Reforma trabalhista; Contribuição sindical; Sindicalismo.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	
<b>2 A ORIGEM DO SINDICALISMO.....</b>	
2.1 Os sindicatos e o direito internacional.....	
2.2 O sindicalismo no Brasil.....	
2.3 A liberdade sindical sob a ótica brasileira.....	
2.4 Princípios sindicais.....	
<b>3 ORGANIZAÇÃO SINDICAL.....</b>	
3.1 Estrutura externa da organização.....	
3.2 Estrutura interna da organização.....	
3.3 Base territorial de atuação.....	
<b>4 RECEITAS SINDICAIS.....</b>	
4.1 Modalidades de Receitas.....	
4.1.1 Mensalidade Sindical.....	
4.1.2 Contribuição Assistencial.....	
4.1.3 Contribuição Confederativa.....	
4.1.4 Contribuição Sindical.....	
<b>5 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL X REFORMA TRABALHISTA.....</b>	
5.1 Da constitucionalidade da Reforma Trabalhista.....	
5.2 Medida Provisória n. 873/19 .....	

**5.3 O impacto na atuação sindical.....**

**6 CONCLUSÃO.....**

**7 REFERÊNCIAS.....**

## 1 INTRODUÇÃO

O advento da Lei n. 13.467 de 2017, conhecida como Reforma Trabalhista, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, inúmeras inovações tanto na esfera processual quanto material.

Neste quesito, para compreender os pontos controvertidos da mudança, deve-se analisar em primeiro plano o histórico do movimento sindical no Brasil e no mundo, tendo em vista que diversos países como Inglaterra, Estados Unidos e Itália contribuíram com a estruturação deste sistema.

A partir do entendimento do panorama global do movimento em si, verifica-se a disposição da organização em âmbito nacional, através de análise doutrinária dos aspectos principiológicos e estruturais, como os conceitos da liberdade e autonomia sindical.

Partindo deste princípio, constata-se a existência de quatro fontes de receita, a saber, Mensalidade Sindical, Contribuição Assistencial, Contribuição Confederativa e a Contribuição Sindical, explorando em cada uma delas suas peculiaridades.

Para tanto, observa-se a base legal de cada um dos pilares das entidades sindicais, que são a Constituição Federal de 1988, a Consolidação das Leis do Trabalho, a própria Lei 13.467/17, as orientações jurisprudenciais e julgamentos dos tribunais, que delimitam o funcionamento do Direito Sindical no país.

Não obstante, passados estes aspectos, possibilita a verificação das modificações trazidas pela Reforma Trabalhista e que viabilizaram grandes discussões em âmbito político e social. Tal fato é apresentado por intermédio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas pelas entidades sindicais após a promulgação da lei, com a alegação de haver violação a direitos adquiridos e ao Princípio da Liberdade Sindical, que se torna a base do ideal sindicalista.

Outro ponto controvertido é a alteração fomentada pela Medida Provisória apresentada em 2019 pelo Presidente da República e que alterou a maneira de

arrecadar a contribuição, ocasionando ainda mais polêmicas a esfera do Direito do Trabalho.

No mais, se discute a saída encontrada pelas entidades sindicais para não perder sua fonte de receita, possibilitando cativar os trabalhadores a se filiarem tendo em vista a boa atuação e o oferecimento de serviços de qualidade aos associados.

Portanto, o presente trabalho tem o intuito de trazer a baila o exame histórico do surgimento do movimento sindicalista no Brasil e suas influências externas, a fim de justificar e contribuir com as novas propostas para a construção de um conceito contemporâneo de atividade sindical, a partir da necessidade de adequação ao atual cenário, sem permitir que os interesses dos trabalhadores sejam postos em segundo plano, em detrimento da escassez de recursos gerada pela redução de receita.

Como metodologia, foi adotada, basicamente, a pesquisa exploratória em doutrinas e artigos acadêmicos, artigos publicados em diferentes meios de comunicação e análise jurisprudencial, tendo em vista se tratar de um tema recentemente discutido, uma vez que a lei que trouxe tais questionamentos passou a vigorar a partir do final do ano de 2017, em 11 de novembro, provocando ainda muitas reflexões doutrinárias a serem disponibilizadas.

## 2 ORIGEM DO SINDICALISMO

Ao analisar a base histórica do sindicalismo no Brasil e no mundo, identifica-se que este tem seu marco histórico com a explosão da Revolução Industrial na Europa, quando a ideia do capitalismo ganhava cada vez mais espaço e surgia novo panorama envolvendo o trabalho<sup>1</sup>.

Ocorre que com o crescimento do capitalismo e da produção, as condições a que eram submetidos os operários se tornavam ainda mais precárias, acarretando péssimas condições de vida. Contudo, os donos das fábricas, visando o lucro, apenas priorizavam a quantidade produzida e não a qualidade do serviço ou da vida do trabalhador<sup>2</sup>.

No entanto, sob as mais diversas e adversas condições de trabalho, mulheres e crianças eram contingentes bastante expressivos nas indústrias, além disso, era uma realidade com muitas desigualdades, onde burguesia e proletariado se dividiam de forma expressa, deixando bem clara a diferença entre seus interesses<sup>3</sup>.

Neste âmbito, os trabalhadores começam a se unir e se organizar em grupos de acordo com sua classe e seus interesses, a fim de que pudessem ter voz frente aos grandes donos de fábricas e produções, que eram seus empregadores<sup>4</sup>.

A partir deste momento, o proletariado conscientiza-se do poder que tem para confrontar a burguesia opressora da época, surgindo diversos grupos que, com o passar do tempo, deram origem ao que hoje é chamado de Sindicato<sup>5</sup>.

Embora com algumas diferenças e um pouco distante do que conhecemos atualmente, podemos considerar que os movimentos liderados pelos trabalhadores apresentavam-se diante da insatisfação com suas condições insalubres de trabalho ou até mesmo com a falta de interesse da burguesia pelos trabalhadores. Sendo essa camada social quem movimentava a economia com sua força de trabalho, os

---

<sup>1</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de, **Direito Sindical**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009.

<sup>2</sup> *Idem*.

<sup>3</sup> *Idem*.

<sup>4</sup> *Idem*.

<sup>5</sup> *Idem*.

trabalhadores agora vinculados a um grupo despertam para um espírito de luta dentro de uma classe desfavorecida, objetivando ir de encontro aos grandes e poderosos empregadores burgueses e, assim, através dessa união alcançar direitos. Direitos estes que, no decorrer dos anos, vieram a ser assegurados no Brasil com previsão expressa na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988<sup>6</sup>.

## 2.1 Os sindicatos e o direito internacional

Para caracterizar o impacto das atuais mudanças legislativas ocorridas no país, faz-se necessário traçar um estudo comparativo com os antecedentes internacionais do sindicalismo e suas influências ao cenário nacional.

Portanto, percebe que o conceito de sindicalismo atualmente conhecido, ao longo de sua construção sofreu influências externas<sup>7</sup>.

Acerca dessa atuação, tem-se como referência a Organização Internacional do Trabalho (OIT), fundada em 11 de abril de 1919, com influência histórica da Conferência de Berlim de 1890, Conferência de Berna em 1905 e 1906, da Ação Sindical de 1914 a 1919 e do Tratado de Versalhes, que foram o marco dos movimentos dos trabalhadores em diversos países pelo mundo, como Alemanha, Estados Unidos, Inglaterra, França e Suíça<sup>8</sup>.

O objetivo da criação desta organização se baseia em fortalecer e desenvolver as normas internacionais de proteção ao trabalho, após ser aprovada na Conferência de Paz<sup>9</sup>.

Todo este contexto está atrelado ainda à criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e a Carta das Nações Unidas que, após a Segunda Guerra Mundial serviram de base para conferências entre as nações estrangeiras<sup>10</sup>.

---

<sup>6</sup>BRITO FILHO op.cit. 2009.

<sup>7</sup> SILVA, Claudio Santos da, **Liberdade Sindical no Direito Internacional do Trabalho**: reflexões orientadas pela Convenção n. 87 da OIT. São Paulo: LTr, 2011.

<sup>8</sup> *Idem.*

<sup>9</sup> *Idem.*

<sup>10</sup> *Idem.*

Em sua estrutura, a OIT agrega a Conferência Internacional do Trabalho como órgão máximo e o Conselho de Administração e a Repartição Internacional do Trabalho. Em cada país, ela é caracterizada por um representante dos empregados, outro dos empregadores e um representante governamental<sup>11</sup>.

A Organização Internacional do Trabalho já organizou diversas convenções tratando de assuntos pertinentes e discutíveis acerca do âmbito trabalhista, sendo um deles a Convenção n. 87, a qual até os dias atuais o Brasil não faz parte do quadro de países que ratificaram seu teor. Esta convenção trata da Liberdade Sindical, que aprovada em junho de 1948 nos Estados Unidos, passou a dirimir regras a fim de assegurar direitos básicos aos trabalhadores no que tange às suas atividades ligadas ao cunho sindical, sendo também um texto apoiador da pluralidade sindical como forma de avanço da funcionalidade sindical<sup>12</sup>.

Em seu artigo, Edison Laércio de Oliveira apresenta o seguinte aspecto:

O estabelecimento de um sindicalismo realmente representativo no País passa por outras alterações, principalmente em nível constitucional, incluindo a ratificação da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). E ainda a adequação da Constituição Federal, por meio de emendas ao artigo 8º, em especial os incisos II e III, os quais colocariam nossos sindicatos de acordo com os parâmetros internacionais de liberdade sindical, extinguindo o sistema do sindicato único e por categoria. Vale ressaltar que só falta legalizar o que já existe de fato. Só na área da saúde, por exemplo, contabilizamos aproximadamente 15 entidades sindicais diferentes convivendo no setor<sup>13</sup>.

Tal convenção leva em conta também a manutenção da autonomia sindical para realizar suas atividades e estabelecer seus regimentos, sem qualquer intervenção estatal. Neste prisma, compreende-se a razão das discussões acerca da reforma trabalhista neste quesito<sup>14</sup>.

Noutro giro, infere-se também a influência dos movimentos dos trabalhadores ao redor do mundo que deram origem as comemorações de 1º de maio, o Dia do

---

<sup>11</sup> SILVA, op.cit., 2011.

<sup>12</sup> SILVA, op.cit., 2011.

<sup>13</sup> OLIVEIRA, Edison Laércio de. Está na hora de ratificar a Convenção 87 da OIT e abrir espaço para um modelo sindical moderno. In: **União Geral dos Trabalhadores**, 15/05/2018. Disponível em: <<http://www.ugt.org.br/index.php/artigos/19336-Esta-na-hora-de-ratificar-a-Convencao-87-da-OIT-e-abrir-espaco-para-um-modelo-sindical-moderno>>. Acesso em 30/04/2019.

<sup>14</sup> SILVA, op.cit., 2011.

Trabalhador, resultando em um marco da força de luta dos trabalhadores por melhores condições de trabalho e melhores salários<sup>15</sup>.

Isto posto, tem-se por primeira análise os Estados Unidos da América, com os trabalhadores de Chicago, em 1886, uma vez que no Brasil esta data só foi reconhecida em 1924, pelo presidente Arthur Bernardes e enfatizada por Getúlio Vargas em 1943 ao estabelecer a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) <sup>16</sup>.

Alem disso, outra influência externa ao conceito nacional se deu na promulgação da CLT, na Era Vargas, que teve a Carta Del Lavoro italiana como seu parâmetro, muito embora esta seja considerada de cunho fascista. Tal importe ocorre devido ao momento ser de adequação ao capitalismo crescente na época, porém, se mantinha a sujeição ao estado<sup>17</sup>.

## 2.1 O Sindicalismo no Brasil

Antes mesmo que a escravidão negra no Brasil fosse abolida, os movimentos dos operários já eram presentes, uma vez que eram movidos pelos crescentes efeitos da Revolução Industrial, que acarretou na vinda de imigrantes de todas as partes do mundo. Após a abolição, estes imigrantes passaram a substituir a mão de obra escravista, para começar a trabalhar de forma assalariada<sup>18</sup>.

Nas palavras de José Cláudio Monteiro de Brito Filho, “o sindicalismo, no Brasil, tem seu nascimento em momento posterior ao do movimento europeu. A economia incipiente e a mão de obra, em princípio, justificam este dado<sup>19</sup>”.

---

<sup>15</sup> GOETTERT, Jones Dari, **Introdução à História do Movimento Sindical**. 3. ed. Brasília, CNTE, 2014. Disponível em: < [http://www.cnte.org.br/images/stories/esforce/pdf/programaformacao\\_eixo01\\_fasciculo04\\_historiamovimentosindical.pdf](http://www.cnte.org.br/images/stories/esforce/pdf/programaformacao_eixo01_fasciculo04_historiamovimentosindical.pdf) > Acesso em 27/04/2019.

<sup>16</sup>CHAGAS, Rodrigo. Conheça as origens do Dia Internacional de Luta dos Trabalhadores e Trabalhadoras. In: **Brasil de Fato**. São Paulo, 2019. Disponível em:<<https://www.brasildefato.com.br/2019/05/01/conheca-as-origens-do-dia-internacional-de-luta-dos-trabalhadores-e-trabalhadoras/>>. Acesso em 02/05/2019.

<sup>17</sup> CHAVES, Alexandre, A influência da Carta Del lavoro: O fascismo na CLT. In: **Jusbrasil**,2017. Disponível em: <<https://alexandrechavesadv.jusbrasil.com.br/artigos/313510871/a-influencia-da-carta-del-lavoro-na-clt>>. Acesso em 02/05/2019.

<sup>18</sup>BRITO FILHO op.cit. 2009.

<sup>19</sup>BRITO FILHO op.cit. 2009.p. 57.

Sob essa ótica, o crescimento das fábricas, ferrovias e as novas estações de trabalho fizeram com que surgisse a figura dos operários – aqueles que trabalhavam nas fábricas, operando máquinas e outros<sup>20</sup>.

No Brasil, aproximadamente em 1912, as mulheres e crianças eram parte considerável do número de trabalhadores. Em algumas fábricas, os maquinários já eram adaptados para as crianças e a maioria das mulheres que lá trabalhavam eram menores de 18 anos. Enquanto a jornada de trabalho chegava a 16 horas por dia e, devido ao desgaste físico das muitas horas de trabalho atrelado a um ambiente desprovido de qualquer conforto, muitos operários sofriam com doenças como infecções, tuberculose, dentre outras. Ou seja, percebe-se que os operários trabalhavam em áreas insalubres, correndo sérios riscos de morte ou de invalidez, e não havia qualquer amparo por parte do empregador para mudar a triste realidade vivida pelas pessoas que ali estavam<sup>21</sup>.

Um dos efeitos deste grande avanço nas produções foi a criação dos cortiços no entorno das cidades onde havia as concentrações de fábricas, pois as pessoas precisavam sair de sua terra em busca de um emprego e iam se amontoando em casebres sem muita estruturação para que não precisassem enfrentar viagens longas, uma vez que a jornada de trabalho também era árdua e prolongada<sup>22</sup>.

Em meio a tantas adversidades, os operários ainda encontravam forças para se organizar e formar as primeiras associações, mesmo que não possuíssem como característica principal o confronto. O que chamava atenção nestas associações era sua forma de organização própria e com autonomia para que seus líderes pudessem tomar a frente das reivindicações<sup>23</sup>.

Nesse contexto, o movimento que mais se assemelha aos movimentos sindicais atuais são as chamadas ligas ou associações de resistência, porém ainda não possuíam caráter absoluto de luta pelos interesses de classe, tendo como um

---

<sup>20</sup> BRITO FILHO op.cit. 2009.

<sup>21</sup> PRAZERES, Samuel, **O Sindicalismo no Brasil**, 2017 Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=uiYbMxdnkrq>> acesso em 24/04/2019.

<sup>22</sup> *Idem*.

<sup>23</sup> *Idem*.

dos nomes de maior representatividade neste período, a Liga Operária no ano de 1870<sup>24</sup>.

Portanto, percebe-se que o primeiro passo para o surgimento das associações de classe foi a promulgação da Lei Áurea em 1888, seguida pela Constituição Republicana de 1891, ambas permitindo a liberdade de trabalho, bem como a liberdade dos trabalhadores se unirem a fim de um ideal comum<sup>25</sup>.

Pós Revolução Industrial, com o ápice do instinto liberalista, a corrida pela industrialização e a criação de novos empregos, deu-se origem às mais variadas associações, que viriam a idealizar o sindicalismo fundado com a Era Vargas<sup>26</sup>.

### **2.3 A liberdade sindical sob a ótica brasileira**

A partir da década de 30, foi instaurada uma nova forma de sindicalismo no país, na qual as organizações sindicais eram uma vertente subordinada ao Estado.<sup>27</sup>

Para Brito Filho, “Não foi só a regra do sindicato único que o Decreto nº 19.770/31 firmou. Ele firmou toda a estrutura rígida, no tocante à organização sindical, que nos distanciou de um modelo de liberdade sindical que perdura até hoje”<sup>28</sup>.

Nesse momento, o que se pode perceber é que, o então presidente Getúlio Vargas trazendo grandes mudanças para a estrutura econômica do país, instaurou uma visão de “Estado Protetor”, em que todos os interesses trabalhistas eram uma bonificação dada pelo estado e não uma conquista alcançada por intermédio das mais diversas lutas ocorridas ao longo da história<sup>29</sup>.

Outrossim, tem-se como importante referência da época a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que funcionava como um amparo do governo, para que este pudesse se fazer presente nas negociações coletivas,

---

<sup>24</sup> BRITO FILHO, op.cit., 2009.

<sup>25</sup> BRITO FILHO, op.cit., 2009.

<sup>26</sup> BRITO FILHO, op.cit., 2009.

<sup>27</sup> SANTOS, Luiz Alberto Matos dos, **A liberdade sindical como direito fundamental**. São Paulo: LTr, 2009.

<sup>28</sup> BRITO FILHO, op.cit., 2009, p. 60.

<sup>29</sup> BRITO FILHO, op.cit., 2009.

restringindo categoricamente a ideia de liberdade e autonomia que fora concedida aos sindicatos e positivado na Constituição Federal de 1934<sup>30</sup>.

Desta forma, conclui-se que, apesar de se pregar o ideal da liberdade, somente com o passar dos anos é que a estrutura do sindicalismo se instaurou como conhecemos atualmente, embora seja visível que muitos aspectos históricos, com relação à liberdade e autonomia, ainda se mantêm vivos e ativos no contexto atualizado.

## 2.4 Princípios Sindicais

Inicialmente, quando se refere à parte principiológica do Direito Coletivo de Trabalho, existem divergências entre o posicionamento dos doutrinadores, uma vez que estes se dividem quando o assunto é estabelecer quais são os princípios inerentes a este tema. Para alguns, apenas a liberdade sindical seria a diretriz dos Direitos Coletivos de Trabalho, visto que ela ordena as formas de organização, gerando autonomia aos sindicatos para deliberarem em prol de seus sindicalizados.

Por outro lado, há doutrinadores que discordam desta posição, afirmando que os princípios que regem a ordem sindical são plurais, não se limitando apenas à liberdade sindical, mas sim abrangem outros ideais como a autonomia sindical, unicidade sindical, dentre outros olhares mais minuciosos da relação coletiva.

Desta forma, como a pluralidade de princípios é o entendimento mais comum de se analisar no ordenamento atual, passamos a tratar a seguir de cada um dos elementos envolvidos no liame coletivo de trabalho, com o intuito de externar o começo de toda a estrutura da sindicalização<sup>31</sup>.

Destarte, no que tange ao Princípio da Liberdade Sindical, já tratado no início deste capítulo, o que deve ser observado é que também se refere à liberdade de associação. Portanto, há a iniciativa de o trabalhador escolher se filiar ou não a um

---

<sup>30</sup> BRITO FILHO, op.cit., 2009.

<sup>31</sup> ROMAR, Carla Teresa Martins. Direito Coletivo do Trabalho In: LENZA, Pedro (coord.) **Direito do Trabalho**. 5. ed.São Paulo: Saraiva, 2018.

sindicato, bem como a possibilidade dos próprios sindicatos se concretizarem, se organizarem, assim como constituírem federações ou confederações<sup>32</sup>.

Outro elemento é a Autonomia Sindical, estabelecendo que os sindicatos sejam capazes de atuar sem qualquer interferência do Estado ou empresa/empregador. Desta forma, diferencia-se do entendimento inicial da implantação dos sindicatos, categoricamente influenciados pelo Estado na década de 30 e que com o passar dos anos, através das mudanças sociais e econômicas que ocorreram no país resultaram em uma visão mais imparcial de sua atuação<sup>33</sup>.

Nesse prisma, Lisbôa traz em seu artigo uma justificativa a não intervenção estatal:

A importância da não intervenção se deve, sobretudo, à independência política e administrativa dos sindicatos. Do contrário, haveria um controle por parte dos setores públicos e privado, o que acarretaria no aniquilamento da própria essência do sindicalismo: a defesa dos interesses da classe trabalhadora<sup>34</sup>.

Considera-se ainda, o Princípio da Interveniência Sindical na Normatização Coletiva, que trata especificamente da necessidade de ter o sindicato dos trabalhadores atuando diretamente nas negociações coletivas de trabalho, com o intuito de obstar qualquer conduta contrária aos interesses primordiais dos próprios trabalhadores, assim como explicita Maurício Godinho Delgado<sup>35</sup>.

Assumido pela Carta Constitucional de 1988 (art.8º, III e VI CF/88), o princípio visa assegurar a existência de efetiva equivalência entre os sujeitos contrapostos, evitando a negociação informal do empregador com grupos coletivos obreiros estruturados apenas de modo episódico, eventual, sem a força de uma institucionalização democrática como a propiciada pelo sindicato (com garantias especiais de emprego, transparência negocial, etc.)<sup>36</sup>.

---

<sup>32</sup> ROMAR, op. cit., 2018.

<sup>33</sup> ROMAR, op. cit., 2018.

<sup>34</sup> LISBÔA, Antônio Caio Dias. **Princípios do Direito Coletivo do Trabalho**: uma breve síntese, 2015. Disponível em: <<https://acd11994.jusbrasil.com.br/artigos/334352182/principios-do-direito-coletivo-do-trabalho>>. Acesso em: 18 de novembro de 2018.

<sup>35</sup> ROMAR, op. cit., 2018.

<sup>36</sup> DELGADO, Maurício Godinho, Direito coletivo do trabalho e seus princípios informadores. In: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, RS, v.67, n.2, p.79-98, abr./jun.2001. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/52335/007\\_delgado.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/52335/007_delgado.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 18/11/2018.

Noutro giro, outros dois elementos importantes para a construção dos sindicatos são os institutos da unicidade e a unidade sindical. A unicidade consiste na permissão de apenas uma entidade sindical de cada categoria por cada base territorial. No que tange à unidade, significa dizer que há uma organização uniforme entre os sindicatos, seguindo um determinado padrão de acordo com cada categoria, sempre visando o que virá a ser benéfico ao sindicalizado<sup>37</sup>.

Ademais, temos alguns doutrinadores que tratam do Princípio da Equivalência dos Contratantes Coletivos, que se refere à obrigatoriedade de tratamento igual entre os sindicatos patronais e dos trabalhadores, no sentido de que não haja favorecimento de um em detrimento de outro, impedindo que a parte mais fraca da relação, que em muitos dos casos é o trabalhador, saia prejudicada<sup>38</sup>.

Por fim, temos o Princípio da Lealdade e da Transparência das Negociações Coletivas, que trata do desenvolvimento das negociações, para que ocorram de forma explícita, sem omissões ou obscuridades, indo de encontro ao Princípio da Equivalência<sup>39</sup>.

Analisa-se, portanto, que os princípios que regem a esfera sindical conferem aos sindicatos e sindicalizados a oportunidade de lutar por seus interesses, dentro do que é estabelecido em lei, com autonomia e liberdade de se expressar e solucionar os conflitos de forma harmônica<sup>40</sup>.

---

<sup>37</sup> ROMAR, op. cit., 2018.

<sup>38</sup> ROMAR, op. cit., 2018.

<sup>39</sup> ROMAR, op. cit., 2018.

<sup>40</sup> ROMAR, op. cit., 2018.

### 3 ORGANIZAÇÃO SINDICAL

Neste tópico do trabalho, é importante fixar o estudo na estruturação da figura do sindicato, suas formas de organização, composição e atuação, para que seja possível entender como funcionam todas as engrenagens deste sistema que é tão complexo e rico em especificidades.

Tal tema é diretamente sugestionado pela concepção de Liberdade Sindical, uma vez que se houver interferência do estado ou de empresas, toda a ideia de luta de classes se desmantela e a pretensão de autonomia não permite que os representantes sejam objetivamente imparciais<sup>41</sup>.

Portanto, para que a sistematização se aproxime do ideal, é necessário que haja liberdade para se constituir, para elaborar os próprios estatutos e administrar suas próprias atividades<sup>42</sup>.

O ponto de partida para compreensão de como se estruturam estas entidades é observar o que está disposto na legislação vigente, bem como todo seu histórico de criação e desenvolvimento.

A Organização Internacional do Trabalho também dita importantes regras através de suas convenções, porém a ordem principal se dá pela Constituição Federal e a Consolidação das Leis do Trabalho, que inclusive, esta última, sofreu mudanças após o advento da Lei 13.467/17, conhecida como Reforma Trabalhista e que mais uma vez mudou o cenário da área do Direito do Trabalho.

Com relação a esta mudança, no âmbito do Direito Sindical, não houve grandes diferenças nas questões estruturais, mas sim na questão das contribuições, após a vigência da nova lei, que modificou os artigos 578 ao 591 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

---

<sup>41</sup> SANTOS, Luiz Alberto Matos dos, **A liberdade sindical como direito fundamental**. São Paulo: LTr, 2009.

<sup>42</sup> *Idem*.

### 3.1 Estrutura Externa da organização

Para tratar deste assunto, deve-se analisar, inicialmente, a própria Constituição Federal, promulgada em 1988, em conjunto com a CLT, que regulam expressamente as condições às quais estão sujeitas as entidades sindicais, suas especificidades e a confirmação do princípio da autonomia, que permite que os sindicatos possam se estruturar de forma própria sem intervenção estatal ou de empresas.

Neste cenário, tem-se como base o próprio sindicato, depois a estruturação das federações e por último as confederações. Outra nomenclatura vinculada a este posicionamento é a central sindical.

De acordo com Magano:

No que respeita á integração do sindicato com outras entidades, previu expressamente o decreto em tela, que três sindicatos pudessem formar uma federação e que cinco federações fossem aptas a constituir confederação. A lei vigente inverteu a regra exigindo cinco sindicatos para formar uma federação e três federações para constituir uma confederação. [...] Não poderia, consequentemente, existir federação formada por sindicatos de profissões não conexas. Assim, os grupos homogêneos de trabalhadores deveriam organizar-se paralelamente com os grupos homogêneos de empregadores. E deveria ser uma organização hierarquizada, porque a confederação se sobrepunha às federações e estas aos sindicatos<sup>43</sup>.

Entende-se que os sindicatos são entidades de primeiro grau criadas para atuar na representatividade de sua categoria, seja de trabalhadores ou de empregadores. Vale ressaltar que estas entidades não possuem finalidade lucrativa, devendo ter um estatuto próprio, estabelecendo suas regras, a qual categoria irá atender e quem serão seus representantes, assim como explicita o artigo 511 da CLT<sup>44</sup>.

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

---

<sup>43</sup>MAGANO, 1990, p 46-47 *apud* BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de, **Direito Sindical**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2009, p.98.

<sup>44</sup> ROMAR, *op.cit.*, 2018.

Seguindo a ordem hierárquica da organização sindical, acima dos sindicatos encontra-se a federação, que consiste em pessoa jurídica de direito privado, com característica de associação, e que resulta da união de pelo menos cinco sindicatos de categorias conexas. Esta federação atua na coordenação dos interesses de seus sindicatos membros, mas não tem autonomia para representá-los diretamente. De acordo com o artigo 611, §2º da CLT, o que pode ser feito pela federação é representar aquelas categorias que ainda não possuam representação sindical firmada<sup>45</sup>.

Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º As Federações e, na falta desta, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967).

O vértice desta pirâmide é a formação de confederações, que na ordem de hierarquia, tem primazia em face dos demais. Compreende na união de pelo menos três federações e sua base territorial é nacional. Sua principal função é coordenar os sindicatos e as federações inerentes ao seu setor<sup>46</sup>.

Importante frisar que federações e confederações têm função subsidiária, segundo a qual não havendo sindicato da categoria na base territorial, pode a federação e, à falta desta a confederação figurar nesta, sendo uma exceção à regra principal que não caracteriza legitimidade para presidir as negociações coletivas<sup>47</sup>.

Neste tocante, constatada a negativa injustificada do sindicato à negociação, os associados têm possibilidade de buscarem auxílio nas entidades de grau superior, seguindo a ordem, primeiro à federação e depois à confederação para dar prosseguimento aos entendimentos.

---

<sup>45</sup> ROMAR, op.cit., 2018.

<sup>46</sup> ROMAR, op.cit., 2018.

<sup>47</sup> ROMAR, op.cit., 2018.

Por conseguinte, há a figura das centrais sindicais que, diferente das federações, agregam sindicatos de diferentes categorias, dando mais amplitude à sua atuação. Contudo, nem sempre as centrais sindicais foram efetivamente reconhecidas como parte da estrutura organizacional do sindicalismo, uma vez que no início tinham cunho mais político, sendo criticadas e por fim proibidas pelo ordenamento da época.

No entanto, com o advento da Portaria n. 3.100/85 do Ministério do Trabalho, a proibição foi revogada e, embora não houvesse previsão expressa na legislação para sua atividade, esta passou a ser uma prática no país<sup>48</sup>.

Somente em 2008, com a publicação da Lei 11.648, as centrais sindicais passaram a integrar nossa estrutura sindical. Podemos citar como referências destas entidades os seguintes nomes: Central Única dos Trabalhadores (CUT), Força Sindical, Coordenação Geral de Lutas (CONLUTAS), União Sindical Brasileira (USB)<sup>49</sup>.

Ainda sobre as centrais, estas adquiriram representação a nível nacional, possuindo como objetivos principais a coordenação da representação dos trabalhadores, participação de negociação em fóruns, os colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite nos quais estejam em discussão os interesses dos trabalhadores<sup>50</sup>.

A LEI 11.648/08 traz em seu bojo os requisitos mínimos para a constituição das centrais sindicais:

Art. 2º Para o exercício das atribuições e prerrogativas a que se refere o inciso II do caput do art. 1º desta Lei, a central sindical deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - filiação de, no mínimo, 100 (cem) sindicatos distribuídos nas 5 (cinco) regiões do País;

II - filiação em pelo menos 3 (três) regiões do País de, no mínimo, 20 (vinte) sindicatos em cada uma;

III - filiação de sindicatos em, no mínimo, 5 (cinco) setores de atividade econômica; e

---

<sup>48</sup> BRITO FILHO, op.cit., 2009.

<sup>49</sup> BRITO FILHO, op.cit., 2009.

<sup>50</sup> BRITO FILHO, op.cit., 2009.

IV - filiação de sindicatos que representem, no mínimo, 7% (sete por cento) do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional.

Com esta lei, a central sindical passou a fazer parte dos beneficiários de contribuição sindical, tendo uma forma de auferir renda para a movimentação de sua própria estrutura e propiciar benefícios aos seus associados.

### **3.2 Estrutura Interna da Organização**

Para a fundação das entidades sindicais, é necessário apreender as prerrogativas determinadas em lei, respeitar as restrições à liberdade sindical coletiva de organização e integrar as normas do sistema confederativo.

Outro ponto importante de ser analisado é a necessidade de seguir os limites da base territorial mínima, da unicidade sindical e as categorias já existentes.

Todas as entidades devem ser registradas para fins de adquirir a personalidade jurídica, podendo ser negado em caso de contrariedade a algumas das prerrogativas necessárias ou existência de vícios, sendo Ministério do Trabalho o responsável pela fiscalização e controle dos registros<sup>51</sup>.

Com relação aos estatutos, o estado não pode interferir na forma de organização interna das entidades, sendo apenas excetuada a composição da Assembleia Constituinte, definida pelo artigo 8º da Constituição Federativa do Brasil de 1988.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

Ademais, é a CLT que regula as questões inerentes à administração das entidades, limitando o número de diretores, sendo sete ao máximo, a fixação de um conselho fiscal, com três membros e, ainda, um conselho de representantes.

---

<sup>51</sup> BRITO FILHO, op.cit., 2009.

As categorias são as formas de agrupamento com relação ao interesse dos sindicalizados. Portanto, dividem-se em profissionais e econômicas<sup>52</sup>.

Assim, as categorias profissionais compreendem na união de associados com base em sua profissão ou trabalho comum, integrando uma determinada área econômica. As categorias econômicas são a união de empregadores com atividades similares, idênticas ou até mesmo conexas, gerando uma amplitude no conceito geral. Há ainda, com base no artigo 511, §3º da CLT, a categoria diferenciada, que reúne aqueles trabalhadores que possuem seu regimento com base em um estatuto próprio<sup>53</sup>.

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares. (Vide Lei nº 12.998, de 2014).

A representação sindical depreende um engajamento dos representantes, para que possam atingir o objetivo maior de promover a garantia de direitos inerentes aos trabalhadores, sem que sejam influenciados por questões políticas.

### **3.3 Base territorial de atuação**

Entende-se como base territorial, a localidade que determinada entidade sindical atua e desempenha sua representatividade<sup>54</sup>.

Em princípio, a base territorial de cada sindicato era fixada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, porém, o artigo 8º da Constituição Federal definiu que cada sindicato poderia ter autonomia para definir qual seria seu território<sup>55</sup>.

---

<sup>52</sup> ROMAR, op.cit., 2018.

<sup>53</sup> ROMAR, op.cit., 2018.

<sup>54</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro, **Compêndio de Direito Sindical**. 7. ed.São Paulo:LTr,2012.

Em estudo acerca da liberdade sindical, Claudio Santos da Silva afirma que:

Um sindicato nacional pode sofrer a investida de outro sindicato sobre a sua base de atuação. Em alguns casos, o fracionamento de uma base territorial é lícito. Um sindicato estadual pode perder parte da sua base territorial. É o que se verifica quando é criado um sindicato municipal. Um sindicato nacional pode perder parte da base territorial para um sindicato estadual. Logo, a dissociação de bases territoriais não é ilícita <sup>56</sup>.

Esta condição de ser o próprio sindicato a definir sua base territorial se deve, entre outros fatores, ao princípio da liberdade sindical, que corrobora com o impedimento da interferência estatal.

**Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região TRT-7 - AGRAVO DE PETIÇÃO: AP 0001736-09.2014.5.07.0013. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. BASE TERRITORIAL DISTINTA.** A discussão dos autos refere-se à extensão dos efeitos de título executivo obtido por um sindicato para trabalhadores de base territorial distinta, na fase de execução. Verifica-se que o Regional manteve a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, sob o entendimento de que o reclamante é filiado ao SINDIPETRO/RN, e não ao SINDIPETRO Norte Fluminense, razão pela qual não possui legitimidade para postular e executar os direitos concedidos pela Justiça do Trabalho nos autos do Proc. ACP 0005500-37.2005.5.01.0481 da 1ª. Vara do Trabalho de Macaé/RJ. Não obstante o reclamante seja integrante da categoria profissional dos petroleiros, não prestava serviços na base territorial correspondente ao sindicato autor da ACP, encontrando-se, assim, fora dos limites da sua representatividade e, conseqüentemente, da possibilidade de ver-se substituído processualmente na ação coletiva em questão. Nessa linha, inclusive, esta Corte Superior se manifesta no sentido de que não é possível ampliar os efeitos do título executivo obtido por um sindicato para trabalhadores de base territorial distinta, que dispõem de entidade sindical própria. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido<sup>57</sup>.

Brito Filho se vale do entendimento de que esta liberdade conferida às próprias instituições de definirem sua base gera certo retrocesso, uma vez que bate de frente ao princípio da unicidade sindical e também acarreta em inúmeras restrições<sup>58</sup>.

---

<sup>55</sup> SILVA, op.cit., 2011.

<sup>56</sup> SILVA, op.cit., 2011. p. 306.

<sup>57</sup> TRT. José Antonio Parente da Silva. Acórdão em Agravo de Instrumento. 1ª Vara do Trabalho de Macaé, RJ. Processo n. 0005500-37.2005.5.01.0481. Disponível em: <<https://trt-7.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/519727191/agravo-de-peticao-ap-17360920145070013>>. Acesso em 20/04/2019.

<sup>58</sup> BRITO FILHO, op.cit., 2009.

Sob esse prisma, podemos concluir que esse espaço escolhido pelas instituições pode também influenciar em sua representatividade e sua demanda de arrecadação. Assim, veremos a seguir as diversas formas de receitas conferidas aos sindicatos, que podem originar de diversos meios, como contraprestação em serviços jurídicos e odontológicos, ou para finalidade de financiar o sistema confederativo<sup>59</sup>.

---

<sup>59</sup> AROUCA, José Carlos. **Curso básico de direito sindical**. 3.ed.São Paulo:LTr,2012.

#### 4 RECEITAS SINDICAIS

Sob a ótica da atual composição do Direito do Trabalho, houve diversas modificações e emendas nas legislações existentes no país. Recentemente, uma das transformações mais polêmica e importante, foi a promulgação da Lei 13.467 de 13 de julho de 2017, conhecida como Reforma Trabalhista, que diversificou diretrizes elementares no âmbito trabalhista.

Como ponto central no presente trabalho, concentra-se a discussão com cerne na vertente do Direito Sindical, que por sua vez, apresenta fartas peculiaridades, visto que se postula com uma perspectiva própria de estudo.

Nesta conjuntura, o que se discute com relação aos sindicatos é a alteração na forma de cobrança de uma de suas mais importantes fontes de receita, a Contribuição Sindical, que equivale a um dia de trabalho, inicialmente descontada em folha de pagamento, situação esta que foi desmistificada pela Reforma, quando passou a tratar tal contribuição como facultativa.<sup>60</sup>

No entanto, antes de tratar especificamente do panorama atual, deve-se examinar todo o cenário histórico em torno da construção da própria Justiça do Trabalho, bem como dos primórdios dos movimentos de classe.

Tais perspectivas nos exibem um entendimento aprofundado do surgimento do ideal de união de trabalhadores em busca de melhorias, da estruturação das primeiras associações e, posteriormente, da instauração das primeiras grandes entidades sindicais, algumas delas que perduram até os dias atuais, com grande força e representatividade.

Não obstante, conhecer o passo a passo de criação do que hoje conhecemos como Sindicato deve ser um processo minucioso, no intuito de compreender a força de atuação, as influências, a representatividade e de fato a eficácia desta associação, uma vez que historicamente, obtêm-se relatos de que muitas destas entidades eram meras sustentações do governo e dependiam deste para se fazerem

---

<sup>60</sup> AROUCA, op.cit., 2012.

presentes na sociedade, deixando de lado os interesses reais de sua classe representativa.<sup>61</sup>

É sabido que em nosso ordenamento existem dois tipos de sindicatos: os patronais, vinculados aos interesses dos empregadores, e os sindicatos dos trabalhadores. Neste momento, iremos nos ater apenas aos impactos gerados pela reforma trabalhista que afetaram diretamente a classe trabalhadora, que na grande maioria dos casos representa a parte hipossuficiente da relação.<sup>62</sup>

À vista disso, podemos apreender o entendimento de que há a necessidade de uma figura que de fato atenda às exigências dos trabalhadores e os represente com a devida força frente aos detentores da demanda.

Por conseguinte, verifica-se que a alteração pertinente a não obrigatoriedade da contribuição pode gerar, caso mal administrada pelos dirigentes sindicais, um retrocesso no desenvolvimento do movimento de proteção aos direitos dos trabalhadores.

Por outro lado, se forem tomadas medidas para cativar o trabalhador, podemos ter um avanço no conceito geral sindical no país, com técnicas persuasivas adequadas com essa finalidade.

#### **4.1 Modalidades de receitas**

Nesse prisma, podemos detalhar inicialmente as diferentes formas de arrecadação de receitas por parte das entidades sindicais, quais sejam: Contribuição Sindical, Contribuição Assistencial, Contribuição Confederativa e Mensalidade Sindical<sup>63</sup>.

Estas modalidades irão, em conjunto, construir a rede de financiamento dos sindicatos, para que estes possam exercer suas atividades e promover o bom desempenho na atuação em prol de sua classe representativa.

---

<sup>61</sup> AROUCA, op.cit. 2012.

<sup>62</sup> AROUCA, op.cit., 2012

<sup>63</sup> MARTINS, Sergio Pinto, **Contribuições sindicais**: direito comparado e internacional; Contribuições assistências, confederativa e sindical. 4ed. São Paulo: Atlas, 2004.

Assim, vai surgindo a necessidade de criação e da cobrança de contribuições, pois muitas vezes a receita da contribuição dos associados não é suficiente para sustentar as despesas do sindicato. Dessa forma, cobram-se contribuições dos sindicalizados e também a contribuição de solidariedade que surge como solução natural para aumentar as receitas do sindicato e reforçar suas finanças<sup>64</sup>.

Assim sendo, até chegarmos ao ponto central de discussão, será detalhada de forma exaustiva cada uma das modalidades apresentadas acima, com o intuito de expressar cada peculiaridade do âmbito do direito sindical.

#### **4.1.1 Mensalidade Sindical**

Iniciando o estudo aprofundado das receitas sindicais, falaremos sobre a mensalidade sindical, que consiste em uma contribuição voluntária paga por aqueles que estão associados à determinada entidade sindical<sup>65</sup>.

**Art. 548** – Constituem o patrimônio das associações sindicais:

**b)** as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas Assembleias Gerais.

Conforme previsão no artigo 548 da Consolidação das Leis do Trabalho, esta contribuição pode ser definida por meio do estatuto do próprio sindicato, bem como por meio da realização de uma assembléia geral. Desta forma, ao realizarem o pagamento da mensalidade, os filiados passam a usufruir dos benefícios oferecidos pela entidade. Tais serviços podem ser de natureza médica, jurídica, entre outras.<sup>66</sup>

**PROC. N.º TRT - 0000616-88.2016.5.06.0141 (RO)**

Órgão Julgador : QUARTA TURMA

Relatora : JUÍZA CONV. ROBERTA CORRÊA DE ARAÚJO

Procedência : 1ª VARA DO TRABALHO DE JABOATÃO - PE

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E MENSALIDADE SINDICAL. DESCONTOS INDEVIDOS.** Não basta a simples previsão, em convenção coletiva, de cobrança de contribuição assistencial e mensalidade sindical

---

<sup>64</sup>MARTINS, op.cit., 2004, p. 54.

<sup>65</sup> MARTINS, op.cit., 2004.

<sup>66</sup> MARTINS, op.cit., 2004.

aos empregados. Faz-se necessária, também, a comprovação de que o empregado é, de fato, sindicalizado e de que concordou com a referida cobrança. Inteligência do disposto no Precedente Normativo nº 119 do c. TST e na OJ 17 da SDC/TST. Recurso patronal improvido, no ponto.<sup>67</sup>

Segundo entendimento de Flavia Moreira Pessoa, este tipo de contribuição, que também é conhecido como contribuição associativa, tem natureza jurídica não tributária, uma vez que possui caráter normativo e voluntário, não se limitando as regras dos tributos<sup>68</sup>.

#### 4.1.2 Contribuição Assistencial

Este tipo de contribuição também é chamado de taxa assistencial. Nesta hipótese, é de pagamento voluntário e realizado por aqueles que correspondam à categoria profissional daquele sindicato a qual será destinada a contribuição<sup>69</sup>.

Além disso, será arrecadada para custear alguns serviços oferecidos, como atendimento médico e odontológico, assistência jurídica, realização de eventos, em favor daqueles que contribuíram e pode obter tais serviços como forma de contraprestação<sup>70</sup>.

Estas são pagas mensalmente, e por aqueles que são sindicalizados. Há muito discussão no entorno deste tema, uma vez que envolve os temas da liberdade e autonomia conferida aos sindicatos. Caso seja cobrado em valor que exorbite o que foi fixado em acordo coletivo ou convenção coletiva, pode ser solicitada a correção por vias judiciais<sup>71</sup>.

---

<sup>67</sup> TRT. Roberta Corrêa de Araújo. Juíza Relatora. Acórdão em Recurso Ordinário. 1ª Vara do Trabalho de Jaboatão, PE. Processo n. 0000616-88.2016.5.06.0141. Disponível em: < <https://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/691940349/recurso-ordinario-ro-6168820165060141/inteiro-teor-691940394?ref=juris-tabs>> Acesso em 23/04/2019.

<sup>68</sup> PESSOA, Flavia Moreira. Contribuições Sindical, confederativa, associativa e assistencial: natureza e regime jurídicos. In: **Jus.com.br**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5634/contribuicoes-sindical-confederativa-associativa-e-assistencial>> acesso em 24/04/2019.

<sup>69</sup> MARTINS, op. cit., 2004.

<sup>70</sup> MARTINS, op. cit., 2004

<sup>71</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

Para Delgado, deve-se analisar este fato da seguinte forma:

É que, pelo sistema constitucional trabalhista do Brasil, a negociação coletiva sindical favorece todos os trabalhadores integrantes da correspondente base sindical, independentemente de serem (ou não) filiados ao respectivo sindicato profissional. Dessa maneira, torna-se proporcional, equânime e justo (além de manifestamente legal: texto expresso do art. 513, "e", da CLT) que esses trabalhadores também contribuam para a dinâmica da negociação coletiva trabalhista, mediante a cota de solidariedade estabelecida no instrumento coletivo negociado<sup>72</sup>.

Portanto, para devem ser observados os requisitos, bem como o que foi estabelecido em lei, a fim de evitar atividades antissindicais e abusos por parte dos diretores em detrimento dos trabalhadores.

#### **4.1.3 Contribuição Confederativa**

Neste caso, a contribuição tem fundamentação pela CLT e por súmulas e Orientações Jurisprudenciais, porém é regido inicialmente pela Constituição Federal<sup>73</sup>.

A contribuição confederativa tem natureza privada, em razão de o nascimento da obrigação depender da vontade da pessoa que irá contribuir, inclusive participando da assembléia geral em que ela será fixada, pois é a assembléia que irá fixar o *quantum* da contribuição. A assembléia detém autonomia, nos termos do estatuto do sindicato, porém apenas em relação aos associados<sup>74</sup>.

Deve ser estabelecida em uma assembléia para financiamento confederativo e pode ser cobrada cumulativamente com a contribuição sindical, sendo devida apenas pelos trabalhadores sindicalizados, mediante expressa autorização para os descontos<sup>75</sup>.

#### **4.1.4 Contribuição Sindical**

Neste momento, o ponto central requer um estudo aprofundado, tendo em vista as modernizações trazidas pelas alterações legislativas dos últimos anos, especialmente pela Lei 13.467 de 2017.

---

<sup>72</sup> DELGADO, op.cit., 2017. p. 243.

<sup>73</sup> ROMAR, op.cit., 2018.

<sup>74</sup> MARTINS, op.cit., 2004.

<sup>75</sup> ROMAR, op.cit., 2018.

A contribuição sindical é um instituto que inicialmente era denominado Imposto Sindical, e possuía caráter compulsório. O desconto era realizado no mês de março de cada ano, na quantia correspondente a um dia de trabalho. Além disso, incidia sobre trabalhadores sindicalizados ou não e seguia os precedentes constitucionais, bem como aqueles previstos nos artigos 578 a 610 da CLT<sup>76</sup>.

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

A contribuição sindical, que possuía natureza tributária, foi inicialmente determinada pela Constituição Federal de 1937, se tornando a maior fonte de receita das entidades sindicais, uma vez que poderia ser cobrada de forma obrigatória e sem qualquer opinião e oposição dos trabalhadores, ainda mais que não se restringia somente aos sindicalizados<sup>77</sup>.

Outro dado importante a ser tratado nesta modalidade é acerca do valor arrecadado, o qual era distribuído entre o sindicato, a federação e a confederação, além da porcentagem destinada ao Estado e às centrais sindicais. Este subsídio traz uma carga histórica de que o Estado ainda possuía influência na ação das entidades sindicais, o que foi modificado pela atual Carta Magna<sup>78</sup>.

Acerca da contribuição sindical, assim expressa Brito Filho:

Em resumo: valor equivalente a uma diária para os trabalhadores assalariados, descontada em folha de pagamento do mês de março, recolhida até final de abril em conta da Caixa Econômica Federal. Tratando-se de trabalhadores autônomos, avulsos ou profissionais liberais, importância correspondente a 30% do maior valor de referência, que recolherão diretamente. No caso de empregadores, importância proporcional ao capital social, recolhido no mês de janeiro<sup>79</sup>.

Percebe-se após este fragmento que há tratamento diferenciado quanto aos trabalhadores autônomos, avulsos ou liberais, assim como relativo aos empregadores, respeitando sua capacidade financeira<sup>80</sup>

---

<sup>76</sup> DELGADO, op.cit., 2017.

<sup>77</sup> DELGADO, op.cit., 2017.

<sup>78</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de, **Direito Sindical**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2012.

<sup>79</sup> BRITO FILHO, op.cit., 2012, p.231.

<sup>80</sup> BRITO FILHO, op.cit., 2012.

Relativamente ao valor total arrecadado a título de contribuição sindical, 60% é destinado aos sindicatos de 1º grau, 15% são para as federações, 5% para as confederações, 10% para as Centrais Sindicais e 10% para a “Conta Especial Emprego e Salário”, vinculada ao governo<sup>81</sup>.

No caso de não existir uma confederação naquela base territorial, o percentual arrecadado será destinado à federação correspondente, assim como se não houver federação, o percentual vai ser encaminhado à confederação correspondente<sup>82</sup>.

Ademais, quanto às alterações trazidas pela Lei 13.467 de 2017, o artigo 606 trata da cobrança judicial em caso de falta de pagamento da contribuição sindical.

Art. 606 - Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

§ 1º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio baixará as instruções regulando a expedição das certidões a que se refere o presente artigo das quais deverá constar a individualização de contribuinte, a indicação do débito e a designação da entidade a favor da qual será recolhida a importância de imposto, de acordo com o respectivo enquadramento sindical.

§ 2º - Para os fins da cobrança judicial do imposto sindical, são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública, para cobrança da dívida ativa.

A cobrança deve ser realizada após ser expedido o devido Título Executivo, pelo órgão competente, a saber: Ministério do Trabalho e Previdência Social. Desta forma, fica caracterizada a condição formal para a execução, que se faz, além disso, de forma individualizada.

Com esta particularidade, analisa-se a razão pela qual o tema é discutido tão fervorosamente por sindicatos, trabalhadores e governantes, visto que abrange diversos aspectos específicos e de suma importância para o funcionamento das engrenagens sindicalistas.

---

<sup>81</sup> AROUCA, op.cit., 2012.

<sup>82</sup> MARTINS, op.cit., 2004.

## 5 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL X REFORMA TRABALHISTA

Acerca do panorama geral envolvendo os sindicatos, antes de ser implementada a Reforma Trabalhista, as formas do sindicato atender aos interesses de sua classe eram influenciadas diretamente, em muitos dos casos, pela relação existente entre os representantes ativos no sindicato e o próprio empregador, assim como a intervenção do Estado que foi proibida pela Constituição de 1988<sup>83</sup>.

Com a implantação da Lei 13.467/17, houve mudança nesta seara, porém, nota-se que o trabalhador permanece em situação de risco, tendo em vista a não obrigatoriedade da contribuição sindical, atrelada a falta de adequação de outros aspectos como a unicidade sindical..

Em relação a esse tópico, o que se contesta é se de fato a contribuição sindical ter passado a ser facultativa, de certa forma, forçaria os sindicatos e seus atuantes ativos a aperfeiçoarem a prestação de seus serviços, sob uma nova ótica para atrair os trabalhadores, fazendo com que estes se sintam incentivados a contribuir, uma vez que veem seus direitos sendo garantidos e observam que de fato estará sendo realizado um bom investimento, por parte dos líderes sindicais, em prol de benefícios para sua classe.

Outrora, o movimento sindicalista mantinha importante influência na determinação de reajustes salariais, mantendo negociação entre empregado e empregador \ empresa chegando a finalização de percentual aceito por ambos lados. A negociação estreitava-se entre diversos encontros, sempre movidos por lideranças atuantes e com presenças assíduas em discussões e posicionamentos, confirmado por líderes convictos de suas pretensões e que arrastavam milhares em diferentes turnos e reuniões esporádicas<sup>84</sup>.

Em que pese a contribuição sindical estar eivada, inicialmente, de constitucionalidade, discute-se se tal posição não acarretaria uma balburdia na representatividade destas organizações, podendo promover uma união entre os

---

<sup>83</sup> AROUCA, op.cit., 2012.

<sup>84</sup> BRITO FILHO, op.cit., 2012.

sindicatos e os próprios empregadores, para que possam se manter com o incentivo financeiro destes, deixando de lado os interesse daqueles que são de fato os detentores do direito, os trabalhadores.

### 5.1 Da constitucionalidade da Reforma Trabalhista

Sobre a promulgação da Lei 13.467/17, conhecida como Reforma Trabalhista, inicialmente esta se deu através do Projeto de Lei n 6787/16 do Governo Federal que propunha a alteração do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário<sup>85</sup>.

Após tramitar nas devidas casas e ser aprovado, o projeto foi encaminhado ao Presidente da República, o qual proferiu a sanção que ocasionou a criação da Lei 13.467/17. Esta lei visava, dentre outros aspectos, a modificação dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, que se referem à Contribuição Sindical<sup>86</sup>.

Em meio a estes trâmites, muito se discutiu acerca da constitucionalidade da Reforma, principalmente no que tange à contribuição sindical, o que inclusive foi objeto de inúmeras Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's).

Ao se examinar o disposto no texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Artigo 8º, inciso V, o texto legal traz a não obrigatoriedade de filiação ou mesmo da manutenção da filiação ao sindicato por parte dos trabalhadores. Desta forma, observa-se uma base concreta para a constitucionalidade da não obrigatoriedade da contribuição sindical, visto que nem mesmo a filiação é obrigatória.

---

<sup>85</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Projeto de Lei n. 6787**, 2016. Disponível em: < [https:// www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao? idProposicao= 2122076](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076) > Acesso em 03/05/2019.

<sup>86</sup> *Idem*.

Acerca da constitucionalidade, Renato Almeida afirma:

Também, em segundo lugar, não implica inconstitucionalidade o fato de a matéria sobre a contribuição sindical ter sido aprovada por lei ordinária, uma vez que o texto consolidado também o fora inicialmente pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a denominação inicial de imposto sindical, posteriormente alterada para contribuição sindical também pelo Decreto-lei nº 27, de 14.11.1966, e ratificada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967, instrumentos legais correspondentes às leis ordinárias, já que se vivia naqueles dois momentos distintos no Brasil um regime político de exceção, estando o Congresso Nacional com suas funções suspensas<sup>87</sup>.

Devido à grande demanda de ADI's, o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu como ação principal a ADI nº 5794 do Distrito Federal, a qual foram apensadas as seguintes ADI's: ADI 5912, ADI 5923, ADI 5859, ADI 5865, ADI 5813, ADI 5885, ADI 5887, ADI 5913, ADI 5810, ADI 5811, ADI 5888, ADI 5892, ADI 5806, ADI 5815, ADI 5850, ADI 5900, ADI 5950, ADI 5945 e a ADC 55<sup>88</sup>.

Quanto a estas ações, o teor principal consiste no impacto da facultatividade da contribuição sindical na atuação dos sindicatos, bem como em uma possível violação ao Princípio da Liberdade Sindical, tendo em vista que o estado estaria interferindo na forma de arrecadação de receita dos sindicatos, ferindo todos os preceitos conquistados ao longo dos anos<sup>89</sup>.

Ocorre que, após o devido processo legal, o relator da ADI 5794 decidiu pela improcedência dos pedidos exarados nas ações e pelo deferimento do teor do pedido da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) de nº 55, definindo pela constitucionalidade da lei, com os parâmetros de que não há vícios e nem questões que pudessem ferir os direitos dos trabalhadores. Foi constatado, então, que não há justificativa concreta para que a lei não fosse considerada constitucional<sup>90</sup>.

Além das ADI's, a Reforma também foi alvo de outras medidas legislativas, como por exemplo, Medidas Provisórias e Pedidos Liminares por parte do poder executivo e dos sindicatos, respectivamente.

---

<sup>87</sup> ALMEIDA, Renato Rua de. As implicações da lei da reforma trabalhista nos sindicatos. UNIFACS-Debate Virtual. Salvador. n. 217.p.09, 2018.

<sup>88</sup> STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5794/2017. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288954>> Acesso em 29/04/2019.

<sup>89</sup> STF, op.cit. 2017

<sup>90</sup> STF, op.cit. 2017

Trazendo para a ótica internacional, em momento próximo ao ocorrido no Brasil, a Suprema Corte Americana, em 2018, também julgou facultativa a contribuição sindical para servidores públicos após deliberar no caso *Janus Vs. American Federation of State, County and Municipal Employees*, que teve decisão por 5 votos a 4, revertendo um precedente do ano de 1977.<sup>91</sup>

O caso subiu à Suprema Corte por meio de uma petição de Janus, contestando a constitucionalidade da cobrança. A decisão, que acatou o pleito de *Janus*, foi fundamentada principalmente na liberdade associativa, prevista na Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos, a qual no entendimento do Tribunal impede que um trabalhador seja de qualquer modo obrigado a dar suporte a uma associação sindical (inclusive suporte financeiro por meio das contribuições compulsórias). A Suprema Corte também invocou o direito de liberdade política, ofendido pela obrigação de financiar sindicatos que podem defender pautas contrárias às opiniões e interesses de trabalhadores<sup>92</sup>.

Portanto, nota-se que tal temática está em voga nas discussões políticas e sociais da atualidade ao redor do mundo, sendo de grande importância os movimentos dos trabalhadores ao longo dos anos passados e que trouxeram para o presente a possibilidade de mudança e de conquistas de direitos.

## 5.2 Medida Provisória n. 873/19

No que tange aos atos do Poder Executivo, esta Medida Provisória causou grande alvoroço ao ser adotado pelo atual Presidente da República, visto que trata da forma de recolhimento da contribuição sindical.

A partir da publicação da Medida Provisória n. 873/2019, em 1º de março de 2019, o recolhimento passa a ser por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado à residência do empregado, diferente da forma anterior, que seria por intermédio de desconto em folha, assim como expressa alteração do artigo 582 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

---

<sup>91</sup> ULIANO, André Borges. Não foi só no Brasil. Trabalhadores venceram sindicatos também nos Estados Unidos e puseram fim à contribuição sindical obrigatória para servidores públicos. In: **Gazeta do Povo**. Disponível em: < <https://www.gazetadopovo.com.br/instituto-politeia/estados-unidos-contribuicao-sindical/> > Acesso em 02/05/2019.

<sup>92</sup> *Idem*.

Art. 582. A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

Esta medida também revelou uma perspectiva contemporânea ao conceito de contribuição sindical, uma vez que inibe possíveis abusos e até mesmo cobrança indevida por parte dos empregadores e sindicalistas, uma vez que sendo obrigados a gerar os boletos para pagamento, terão que apresentar de forma expressa o valor a ser pago, o destinatário e as características da cobrança.

Portanto, apreende-se que restou estabelecida a autorização expressa, voluntária e individual para a contribuição, logo, não cabendo autorização tácita. Ademais, não pode ser modificado por acordo ou convenção coletiva para que retorne a ser realizado por desconto em folha e por aqueles que não sejam filiados<sup>93</sup>.

Na mesma linha, levando em conta a Orientação Jurisprudencial 17 da SDC do TST, esta também serviu como um pilar para a fundamentação da MP 873.

Contribuições para entidades sindicais. Inconstitucionalidade de sua extensão a não associados. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.<sup>94</sup>

Em vista disso, embora não tenha sido recepcionada de forma totalmente positiva, a medida provisória apresenta fundamentação concisa e de acordo com os preceitos do ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>93</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes, MP 873/2019: exige autorização individual do trabalhador para contribuição sindical, que deverá ser paga por boleto bancário. In: **Dizer o Direito**, 04/03/2019. Disponível em: < <https://www.dizerodireito.com.br/2019/03/mp-8732019-exige-autorizacao-individual.html> >. Acesso em 30/04/2019.

<sup>94</sup> TST, **Orientação Jurisprudencial n. 17**, 27/03/1998. Disponível em < [http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/TST/OJ\\_SDC.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/TST/OJ_SDC.html) > Acesso em 03/05/2019.

### 5.3 O impacto na atuação sindical

Em conformidade com as análises já apresentadas, percebe-se que ocorreram várias inovações desde o início das manifestações dos trabalhadores em prol de melhorias em suas condições de trabalho. Nesse sentido, tendo como base o surgimento da entidade sindical e suas peculiaridades, o que se atesta é que desde o princípio, no Brasil, o Estado teve grande influência sobre estas entidades<sup>95</sup>.

Então, os sindicatos eram utilizados como uma forma de apoio à organização estatal e dependiam desta, também, para sua subsistência. Tal composição ainda traz resquícios desde as primeiras cartas magnas até a atualidade, quando foram criadas pelo próprio governo as fontes de financiamento aos sindicatos, como, por exemplo, o Imposto Sindical e as demais Contribuições<sup>96</sup>.

Deste modo, na atuação de fato destas corporações, conclui-se não haver devida representatividade a todas as classes por parte dos inúmeros sindicatos existentes, não obstante alguns são criados apenas para ser objeto de arrecadação de renda para seus diretores.

Sendo assim, tem-se a discutir atualmente se estas entidades estão de fato cumprindo seu papel e fazendo jus a todo o investimento feito pelo estado e pelos próprios sindicalizados, sejam estes filiados ou não.

Alguns dados apresentados em reportagem do jornal Estadão (O Estado de São Paulo) apontam para significativa alteração no financiamento dos sindicatos após as mudanças legislativas:

Sindicatos de trabalhadores e de patrões tiveram os recursos drenados pelo fim da obrigatoriedade da contribuição sindical, como era esperado. Dados oficiais mostram que em 2018, primeiro ano cheio da reforma trabalhista, a arrecadação do imposto caiu quase 90%, de R\$ 3,64 bilhões em 2017 para R\$ 500 milhões no ano passado. A tendência é que o valor seja ainda menor neste ano <sup>97</sup>.

---

<sup>95</sup> BRITO FILHO, op.cit., 2009.

<sup>96</sup> BRITO FILHO, op.cit., 2009.

<sup>97</sup> SILVA, Cleide, Sindicatos perdem 90% da contribuição sindical no 1º ano da reforma trabalhista. In: **O Estado de São Paulo**. 05/03/2019. **Disponível** em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,sindicatos-perdem-90-da-contribuicao-sindical-no-1-ano-da-reforma-trabalhista,70002743950>> acesso em 24/04/2019.

Nesta circunstância, há a possibilidade de, na atual situação dos sindicatos, ocorrerem algumas condutas que são conhecidas como antissindicais, ou seja, aqueles atos praticados por um ou mais agentes no intuito de se valerem do princípio da liberdade sindical para benefício próprio ou mesmo beneficiar interesses de outrem, em detrimento dos ideais dos empregadores, com o objetivo final de evitar uma crise econômica na estrutura sindical<sup>98</sup>.

Noutro giro, de acordo com pesquisas realizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, existe cerca de onze mil sindicatos profissionais no país, com as mais diversas categorias, em inúmeras bases territoriais. Todas estas instituições recebem as receitas sindicais estabelecidas em lei, em conformidade com as especificações<sup>99</sup>.

<b>Porcentagem</b>	<b>Sindicatos com registro ativo</b> (até 24/04/2019 14h21min)	
31,29%	5.296 sindicatos	Empregador (patronal)
68,71%	11.627 sindicatos	Trabalhador (profissional)
	<b>16.923 sindicatos</b>	<b>Total</b>

**FONTE: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2019<sup>100</sup>.**

Nesta seara, com foco na maior fonte de receita sindical e a que possui maior impacto na economia pós reforma, nota-se que este é um assunto que desperta grandes discussões e divergências entre doutrinadores.

Além de influenciar na realidade dos sindicatos, também é perceptível o impacto nos demais órgãos da estrutura sindical, quais sejam: Centrais Sindicais, embora não façam parte legalmente da organização sindical, as Federações e

<sup>98</sup> SILVA, Cleide, Sindicatos perdem 90% da contribuição sindical no 1º ano da reforma trabalhista. In: **O Estado de São Paulo**. 05/03/2019. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,sindicatos-perdem-90-da-contribuicao-sindical-no-1-ano-da-reforma-trabalhista,70002743950>> acesso em 24/04/2019.

<sup>99</sup>MTE, **Sindicatos com registro ativo**. Disponível em: <[www3.mte.gov.br/sistemas/cnes/relatorios/painel/GraficoTipo.asp](http://www3.mte.gov.br/sistemas/cnes/relatorios/painel/GraficoTipo.asp)>. Acesso em 24/04/2019.

<sup>100</sup>MTE, **Sindicatos com registro ativo**. Disponível em: <[www3.mte.gov.br/sistemas/cnes/relatorios/painel/GraficoTipo.asp](http://www3.mte.gov.br/sistemas/cnes/relatorios/painel/GraficoTipo.asp)>. Acesso em 24/04/2019.

Confederações, haja vista que estes também recebem seu percentual no momento da distribuição do montante arrecadado a título de Contribuição Sindical.

Nesta análise, Fausto Augusto Júnior, professor da Escola de Ciências do Trabalho do Dieese, conclui que:

As federações tendem a sofrer menos, pois fazem as negociações estaduais, na grande maioria dos casos. Quem puxa boa parte das negociações com os patrões são as centrais. Como a taxa negocial é algo que deve se consolidar, as confederações não terão tantos problemas. As centrais e confederações são organizações políticas, então vai depender do engajamento dos sindicatos para baixo. É claro que as centrais têm diferenças. Há aquelas com grandes bases de filiação. A gente precisa lembrar que até 2006 não existia a contribuição compulsória para esses locais<sup>101</sup>.

Isto posto, as centrais sindicais, federações e confederações também sofrerão impactos ao longo dos anos, visto que também se beneficiavam da arrecadação e tinham esta como uma de suas fontes de financiamento. Desta forma, compreende-se que estes órgãos também precisarão se aliar aos sindicatos de primeiro grau a fim de buscar medidas alternativas para evitar uma crise.

Em contrapartida, como alternativa mais imediata há a possibilidade de reduções drásticas de despesas, para sustentar os déficits enquanto há a fase de adaptação às novas regras.

Algumas entidades por todo o país já iniciaram o procedimento de venda de bens e redução de pessoal, assim como apresentado em notícia publicada na Revista Virtual Isto É em 2018:

Além da CUT, outras entidades também começaram a implementar a política de corte de gastos. O Sindicato Nacional dos Aeronautas (SNA), por exemplo, decidiu cortar os serviços de uma empresa terceirizada que fazia a comunicação. É provável que outras áreas sofram contingenciamento. Há um mês, para conseguir honrar suas contas, o Sindicato dos Comerciantes de São Paulo, um dos maiores do país, teve de vender um prédio comercial de oito andares na região central de São Paulo. Recebeu R\$ 10,3 milhões pelo negócio. Apesar de receberem a mensalidade dos sindicalizados, essas entidades admitem que a situação chegou ao fundo do poço. Mesmo com uma carteira de 250 mil trabalhadores sindicalizados, a CUT-DF passa

---

<sup>101</sup>SCORCE, Carolina. **A reinvenção dos sindicatos**. Revista Virtual Carta Capital, 03/12/2018. Entrevista a Fausto Augusto Júnior. Disponível em: < <https://www.cartacapital.com.br/economia/a-reinvencao-dos-sindicatos/> >. Acesso em: 03/05/2019.

por dificuldade. [...] Sem o dinheiro fácil do imposto sindical, os sindicatos terão que se reinventar se quiserem sobreviver<sup>102</sup>.

Ademais, há possibilidade de união entre sindicatos da mesma categoria, tornando-se uma só entidade, para extensão da base territorial de atuação, com o intuito de não acarretar grandes prejuízos aos cofres das organizações e nem mesmo inviabilizar a representatividade.

Portanto, em meio a tantas questões, resta aos sindicatos buscarem o melhor método de subsistência sem ferir os princípios básicos inerente à relação entre sindicatos e sindicalizados, em observação a todo o histórico do movimento de luta que perdura até os dias atuais.

---

<sup>102</sup> FILGUEIRA, Ary. O desmonte dos Sindicatos, 13/07/2018. In: **Revista Virtual Isto É**. ed. 2534, 2018. Disponível em: <<https://istoe.com.br/o-desmonte-dos-sindicatos/>>. Acesso em: 02/05/2019.

## 6 CONCLUSÃO

Tendo por base todos os aspectos históricos em âmbito nacional e internacional, analisa-se que a origem do movimento sindicalista no Brasil obteve influências com a Revolução Industrial, com o modelo legislativo italiano e com o sistema norte americano. Acordos e convenções foram realizados para tratar das relações trabalhistas internacionais, embora o país não tenha recepcionado todas elas, que poderiam apresentar uma ótica alternativa ao nosso sistema sindical.

Muitas mudanças legislativas ocorrem no Direito Trabalhista desde o início do movimento sindical em meados de 1870, passando pela Lei Áurea em 1888 e as diversas Constituições promulgadas no país. Ademais, o marco do reconhecimento dos trabalhadores foi a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, que perdurava até os dias atuais, até o advento da mudança legislativa da Reforma Trabalhista, no ano de 2017.

Embora passado mais de um ano após a promulgação da Lei 13.467/2017, intitulada como Reforma Trabalhista, há muito que ser feito até se atingir um patamar de estabilidade na situação sindical. Os órgãos que compõem o sistema sindical enfrentarão tempos difíceis até que escolham de forma sensata o futuro da representação trabalhista, dentro dos parâmetros legais e sociais.

Ocorre que, mesmo com todas estas opções para sair de uma possível crise, depende do interesse dos agentes sindicais em manter a sede sólida e atuante. Isto se apresenta porque esta reviravolta na legislação pode ter como ponto positivo o reconhecimento daqueles sindicatos que já possuem um histórico de atuação consistente e eficaz, que mesmo com todas as dificuldades tem menos risco de perderem suas contribuições, e o impedimento da criação de novos sindicatos de forma desregrada.

Mesmo que possa parecer um momento de apreensão para os sindicatos, existem algumas possíveis medidas a serem adotadas para superar a fase pós Reforma Trabalhista, como buscar amparo em alguma outra fonte de receita; investir na conquista de filiados, se empenhando em uma postura mais atuante; reduzir

despesas em forma de redução de pessoal e de bens; e realizar fusões com demais sedes sindicais.

A priori, os sindicatos podem iniciar um processo de reorganização, implantando novos métodos de auferir receita ou até mesmo utilizar a contribuição assistencial, que é paga pelos filiados e em contrapartida o sindicato oferece serviços como assistência jurídica, consultas médicas e odontológicas e realização de eventos.

Nesta hipótese, além de buscar um novo método de arrecadação, também haverá conseqüentemente, aumento significativo no quórum de sindicalizados que estarão mais próximos de, ao perceberem uma boa atuação daquela entidade, optarem por efetuar o pagamento da contribuição sindical.

Nessa perspectiva, direciona-se para a segunda medida, atualizando toda a forma de atuação sindical, por intermédio de uma representação mais intensiva e que demonstre que os interesses daquela classe a ser representada são priorizados. Assim, proporcionaria maior possibilidade de filiações e aumento de receita, aperfeiçoando o conceito de sindicalismo já existente no país.

Esta medida pode ser auxiliada pelas centrais sindicais, federações e confederações, por intermédio da realização de campanhas para incentivar o aumento do contingente de trabalhadores interessados na sindicalização. Assim, não há necessidade de se tornar uma entidade assistencialista, correndo o risco de perder seu caráter político.

Deste modo, aos poucos o sistema sindical brasileiro será submetido a um longo processo de readequação, embora apenas a Lei 13.467 não seja suficiente para uma transformação absoluta na ordem atual, uma vez que seria necessário rever outros conceitos como a ratificação da Convenção n. 87 da OIT, abrir espaço para a pluralidade sindical e maximizar o foco com os interesses da classe sindicalizada.

Quanto à pluralidade, esta pode ser uma opção para aumentar a concorrência e permitir que os representados possam ter parâmetros para avaliar e reivindicar por

direitos, através daquela entidade que esteja à frente de todas as outras e que de fato irá atender às suas reais necessidades.

No entanto, a única forma de lidar com o panorama legislativo atual é enfrentar as dificuldades, manter uma boa atuação e ensejar horizontes mais contemporâneos no intuito de lutar pelos interesses daqueles que poderão vir a ser a principal contribuição para a recuperação.

## 7 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renato Rua de. As implicações da lei da reforma trabalhista nos sindicatos. In: **UNIFACS - Debate Virtual**. Salvador, n.217, 2018.

AROUCA, José Carlos. **Curso básico de direito sindical**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2012.

BRASIL. Câmara Dos Deputados. **Projeto de Lei n. 6787**, 2016. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>> Acesso em 03/05/2019.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto – lei n. 5452 de 01/05/1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Rio de Janeiro, RJ, 1943.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5794**. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288954>> Acesso em 29/04/2019.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 11.648** de 31/03/2008. Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5452, 01/05/1943, e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória n. 873** de 01/03/2019. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n 5452 de 01/05/1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei n. 8112, de 11/12/1990. **Diário Oficial da República do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 01/03/2019.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Emprego. **Sindicatos com registro ativo**. Disponível em: <[www3.mte.gov.br/sistemas/cnes/relatorios/painel/GraficoTipo.asp](http://www3.mte.gov.br/sistemas/cnes/relatorios/painel/GraficoTipo.asp)>. Acesso em 24/04/2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Do Trabalho Roberta Corrêa de Araújo. Juíza Relatora. Acórdão em Recurso Ordinário. 1ª Vara do Trabalho de Jabotão, PE. **Processo n. 0000616-88.2016.5.06.0141**. Disponível em: <<https://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/691940349/recurso-ordinario-ro-6168820165060141/inteiro-teor-691940394?ref=juris-tabs>>. Acesso em 23/04/2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Do Trabalho. Relator José Antonio Parente da Silva. Acórdão em Agravo de Instrumento. 1ª Vara do Trabalho de Macaé, RJ. **Processo n. 0005500-37.2005.5.01.0481**. Disponível em: <<https://trt-7.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/519727191/agravo-de-peticao-ap-17360920145070013>>. Acesso em 20/04/2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial n. 17**, 27/03/1998. Disponível em <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/TST/OJ\\_SDC.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/TST/OJ_SDC.html)> Acesso em 03/05/2019.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de, **Direito Sindical**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009.

\_\_\_\_\_. **Direito Sindical**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2012.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes, MP 873/2019: exige autorização individual do trabalhador para contribuição sindical, que deverá ser pega por boleto bancário. In: **Dizer o Direito**, 04/03/2019. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2019/03/mp-8732019-exige-autorizacao-individual.html>>. Acesso em 30/04/2019.

CHAGAS, Rodrigo. Conheça as origens do Dia Internacional de Luta dos Trabalhadores e Trabalhadoras. In: **Brasil de Fato**. São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2019/05/01/conheca-as-origens-do-dia-internacional-de-luta-dos-trabalhadores-e-trabalhadoras/>>. Acesso em 02/05/2019.

CHAVES, Alexandre, A influência da Carta Del lavoro: O fascismo na CLT. In: **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <<https://alexandrechavesadv.jusbrasil.com.br/artigos/313510871/a-influencia-da-carta-del-lavoro-na-clt>>. Acesso em 02/05/2019.

DELGADO, Maurício Godinho. Direito coletivo do trabalho e seus princípios informadores. In: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, RS, v.67, n.2, p.79-98, abr./jun.2001. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/52335/007\\_delgado.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/52335/007_delgado.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 18/11/2018.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

FILGUEIRA, Ary. O desmonte dos Sindicatos, 13/07/2018. In: **Revista Virtual Isto É**. ed. 2534, 2018. Disponível em: <<https://istoe.com.br/o-desmonte-dos-sindicatos/>>. Acesso em: 02/05/2019.

GOETTERT, Jones Dari, **Introdução à História do Movimento Sindical**. 3. ed. Brasília, CNTE, 2014. Disponível em: < [http://www.cnte.org.br/images/stories/esforce/pdf/programaformacao\\_eixo01\\_fasciculo04\\_historiamovimentosindical.pdf](http://www.cnte.org.br/images/stories/esforce/pdf/programaformacao_eixo01_fasciculo04_historiamovimentosindical.pdf) > Acesso em 27/04/2019.

LISBÔA, Antônio Caio Dias. **Princípios do Direito Coletivo do Trabalho**: uma breve síntese, 2015. Disponível em:<<https://acd1994.jusbrasil.com.br/artigos/334352182/principios-do-direito-coletivo-do-trabalho>>. Acesso em: 18/11/2018

MARTINS, Sergio Pinto. **Contribuições sindicais**: direito comparado e internacional; Contribuições assistências, confederativa e sindical. 4ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro, **Compêndio de Direito Sindical**. 7.ed. São Paulo: LTr, 2012.

OLIVEIRA, Edison Laércio de. Está na hora de ratificar a Convenção 87 da OIT e abrir espaço para um modelo sindical moderno. In: **União Geral dos Trabalhadores**, 15/05/2018. Disponível em: < <http://www.ugt.org.br/index.php/artigos/19336-Esta-na-hora-de-ratificar-a-convencao-87-da-OIT-e-abrir-espaco-para-um-modelo-sindical-moderno> >. Acesso em 30/04/2019.

PESSOA, Flavia Moreira. Contribuições Sindical, confederativa, associativa e assistencial: natureza e regime jurídicos. In: **Jus.com.br**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/>>. Acesso em 20/04/2019.

PRAZERES, Samuel. **O Sindicalismo no Brasil**, 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=uiYbMxdnkrq>> acesso em 24/04/2019.

ROMAR, Carla Teresa Martins. Direito Coletivo do Trabalho In: LENZA, Pedro (coord.) **Direito do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SANTOS, Luiz Alberto Matos dos. **A liberdade sindical como direito fundamental**. São Paulo: LTr, 2009.

SCORCE, Carolina. **A reinvenção dos sindicatos**. Revista Virtual Carta Capital, 03/12/2018. Entrevista a Fausto Augusto Júnior. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/economia/a-reinvencao-dos-sindicatos/>>. Acesso em: 03/05/2019.

SILVA, Claudio Santos da, **Liberdade Sindical no Direito Internacional do Trabalho**: reflexões orientadas pela Convenção n. 87 da OIT. São Paulo: LTr, 2011.

SILVA, Cleide. Sindicatos perdem 90% da contribuição sindical no 1º ano da reforma trabalhista. In: **O Estado de São Paulo**. 05/03/2019. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,sindicatos-perdem-90-da-contribuicao-sindical-no-1-ano-da-reforma-trabalhista,70002743950>> acesso em 24/04/2019.

ULIANO, André Borges. Não foi só no Brasil. Trabalhadores venceram sindicatos também nos Estados Unidos e puseram fim à contribuição sindical obrigatória para servidores públicos. In: **Gazeta do Povo**. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/instituto-politeia/estados-unidos-contribuicao-sindical/>> Acesso em 02/05/2019.